

003



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2009 ORIGEM Nº 005/2009

Em 27 de 03 de 2009

AUTOR; PODER EXECUTIVO

Ementa ALTERA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS DA

Distribuição

a Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO para parecer

S.S. Câmara Municipal 31 de 03 de 2009

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 15 de 04 de 2009

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 15 de 04 de 2009

*[Signature]* Presidente

*[Signature]* Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04

ORIGEM Nº. 005

Câmara Municipal de Campina Grande

DE 26 DE MARÇO DE 2009

**RECEBIDO**

Em 07/04/09, 11:40 hs

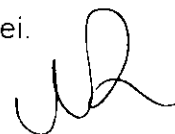
  
ASSINATURA

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao crivo desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei Complementar propondo alteração na legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Em verdade, trata-se de política municipal para incentivo às atividades cooperadas desenvolvidas em nosso município. Através das modificações constantes no projeto em tela, teremos a oportunidade de incrementar a atividade desenvolvida em nosso município, sobretudo quanto aos serviços de saúde, os quais poderão trabalhar com maior incentivo por parte do Município.

Benefícios advirão com a aprovação desta proposta, dentre os quais pontuamos: Incentivo às sociedades que desenvolvam atividades cooperadas, autorizando-as a deduzir os valores repassados aos cooperados por serviços por eles prestados; Retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, devido ao Município de Campina Grande pelos prestadores de serviços que forem contratados pelas cooperativas com o seu recolhimento pertinente. 3º. Obrigatoriedade de comprovação de recolhimento do ISSQN por parte dos cooperados que prestem serviço às sociedades cooperadas, para fins de utilização das deduções autorizadas em lei.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Assim sendo, saliente-se que tal propositura vem sendo adotada em outros municípios brasileiros de grande porte, diante das peculiaridades pertinentes às cooperativas, obviamente, diferenciadas dos demais setores da atividade econômica de nossa cidade.

Desta forma, espero contar com o espírito público e a colaboração de V. Ex<sup>as</sup>. na análise deste Projeto de Lei Complementar, solicitando a tramitação e sua aprovação plenária.

Atenciosamente,



**VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,  
ORIGEM 005

DE 26 DE MARÇO DE 2009

Câmara Municipal de Campina Grande

**RECEBIDO**

Em 27/03/09 às 11:40 hs

  
ASSINATURA

ALTERA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DO  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA – ISSQN, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A lei municipal nº. 1.380 de 13 de dezembro de 1985 passa a vigor acrescida do artigo 49-A, que terá a seguinte redação:

*“Art. 49-A. O Município adotará política de estímulo às atividades desenvolvidas por meio do cooperativismo, obedecendo aos princípios constitucionais e os expressos na Lei Orgânica Municipal.*

§1º. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

- I. dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
- II. das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 2º. São requisitos para a dedução a que se refere o caput deste artigo:

- I. Estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.
- III. No caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Campina Grande, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.
- IV. No caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido ao Município do Campina Grande pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.
- V. Não poderá resultar em base de cálculo inferior a 10% (dez por cento) do total dos ingressos decorrentes da atividade.

§3º. Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos IV e V do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no caput deste artigo" (NR)

Art. 2º. Os débitos do ISSQN das sociedades organizadas sob forma de cooperativa, já lançados pelo fisco municipal, ajuizados ou não, até 31/03/2009, poderão ser recolhidos, de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito Municipal**